



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08100/08

Objeto: Inspeção de Obras

Órgão/Entidade: Superintendência de Obras do Plano de Desenv.do Estado - SUPLAN

Responsáveis: Vicente de Paula Holanda Matos, Raimundo Gilson Vieira Frade, Luiz Barbosa S. Filho

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRAS. VERIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DA OBRA OBJETO DE LICITAÇÃO JULGADA REGULAR. Regularidade das despesas realizadas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01518/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08100/08 que trata, nesta oportunidade, da análise da obra de reforma do hangar do Governo do Estado, localizado no município de Bayeux, objeto da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 045/08, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regulares as despesas realizadas com a referida obra;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08100/08

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08100/08 trata, inicialmente, da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 045/08, tipo menor preço por valor unitário, seguida do Contrato Nº 121/08 e seus aditivos (01, 02 e 03), procedida pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a reforma do hangar do Governo do Estado, localizado no município de Bayeux, no valor de R\$ 236.692,36. Nesta oportunidade, verifica-se a regularidade da realização das despesas envolvendo a referida obra.

Em seu relatório inicial, a Auditoria considerou regular o procedimento licitatório e formalmente regulares os três termos aditivos.

Quando da apreciação do processo, através do Acórdão AC2 TC 2385/2009, a 2ª Câmara Deliberativa julgou regular a licitação, Tomada de preços nº 45/08, seguida do Contrato nº 121/08 e os Termos Aditivos (01 a 03), determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

O Órgão de Instrução, em atendimento à decisão da 2ª Câmara, realizou diligência in loco, emitindo relatório no qual aponta excesso no valor de R\$ 5.386,35, em serviços não executados e pagos em favor da empresa LINEAR Engenharia e Empreendimento Ltda. Além disso, solicita também registro fotográfico que evidencie a execução do item Pintura com tinta acrílica sobre piso de quadra, bem como justificativa técnica para a medida adotada: realização de uma segunda pintura – Pintura a base de epóxi de alto brilho em duas demãos com emassamento em piso de concreto – sobre a primeira.

O Sr. Vicente de Paulo Holanda Matos, ex-Diretor Superintendente da Suplan, apresentou defesa na qual destaca que assumiu a direção da SUPLAN em janeiro de 2007, desligando-se em 18/02/2009, esclarecendo que os atos praticados não foram executados pela sua pessoa, fato perceptível de acordo com as datas dos documentos acostados aos autos.

A Auditoria sugeriu a citação do gestor da SUPLAN do período a partir de 18/02/2009, que assumiu a direção após a saída do Sr. Vicente de Paula Holanda Matos, para os devidos esclarecimentos.

Foi então citado o Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, que apresentou defesa, informando que assumiu a direção da SUPLAN em fevereiro de 2009, desligando-se em dezembro de 2010. Requer, então, que seja observada a proporcionalidade e a gradação de uma suposta responsabilidade quanto aos atos praticados em relação ao caso em tela. Com relação ao excesso, argumenta que a responsabilidade deva ser atribuída ao Engenheiro Fiscal da obra, Sr. Luiz Barbosa S. Filho.

No entendimento da Unidade Técnica, a defesa apresentada em nada alterou a conclusão do pretérito relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08100/08

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual requer a citação do Sr. Luiz Barbosa S. Filho, para prestar a esta Corte de Contas as informações solicitadas.

O Sr. Luiz Barbosa S. Filho apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria registra que o excesso de pagamento de despesa indevida passa de R\$ 5.386,35 para R\$ 1.091,32, conforme a seguir apresentado:

- a) Item 8.02 – Piso porcelanato (da Planilha Contratual de Serviços), no valor de R\$ 63,48;
- b) Item 8.07 – Retirada e reposição de pavimento em paralelepípedo (da Planilha Contratual de Serviços), no valor de R\$ 584,79;
- c) Item 10.04 – Portão em tubo de FG de 3”, com alumínio ondulado, de correr (da Planilha Contratual de Serviços), no valor de R\$ 443,05.

Os autos retornaram ao Ministério Público cuja representante opina pela irregularidade das despesas impugnadas pela Auditoria e pela imputação de débito ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, em razão do pagamento irregular, conforme indicado pelo Órgão Auditor.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao excesso remanescente, no valor contratual de R\$ 1.091,32, observa-se que o Órgão de Instrução acatou os quantitativos apresentados pela defesa em relação ao excesso, retificando o valor anteriormente apontado. Entretanto, quando da retificação do valor, considerou sanada a falha relativa à pintura em esmalte em paredes internas, sem descontar o valor que foi realizado a maior, no montante de R\$ 759,76. Desta forma, o valor do excesso seria R\$ 331,56. Considerando que o reajuste de preços, tomando-se como base o INCC, seria em torno de 74%, o montante reajustado corresponderia a R\$ 577,00. Tendo em vista a irrelevância do valor, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa:

- a. julgue regulares as despesas realizadas com a obra de reforma do hangar do Governo do Estado, objeto da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 045/08;
- b. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 12:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 09:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 08:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO